

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 58 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, embargará a obra, a atividade que deu causa ao desmatamento e o uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece que a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. Nesse caso, o art. 58 não apenas contraria a legislação específica, como cria uma situação de insegurança jurídica tanto para o administrado quanto para o agente público.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS